



SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC

Revalidações:

- 12/03/2005
- 25/04/2007

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Súmula de Recomendações aos Deputados Membros e em especial aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura – CEC, tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores.

Registre-se que o texto desta Súmula está fundamentado em disposições constitucionais e infraconstitucionais, acompanhadas dos devidos argumentos jurídicos, pedagógicos e técnicos.

PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas.

Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de

Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela *rejeição* da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.

PROJETO DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, organizarão em regime de colaboração os seus sistemas de ensino (artigo 211 da Constituição Federal). Dentro dessa definição constitucional vemos que as competências, em alguns casos são compartilhadas.

No que se refere à **Educação Infantil**, vemos que a competência é do Sistemas Educacional Municipal, até porque o Município é um ente federativo e por isso goza de autonomia política, e que, por isso, tem o dever de elaborar seu currículo a partir de suas propostas pedagógicas, o que, certamente, envolve ouvir as próprias aspirações das comunidades. Novamente, aqui, cabe ressaltar que essa é a praxe educacional dos países democráticos.

Quanto ao **Ensino Fundamental**, a competência e a prioridade são compartilhadas entre os Municípios, O Distrito Federal e os Estados. Tal responsabilidade compartilhada é regra constitucional (art. 211, §2º e 3º da Constituição Federal) respeitando entre si a autonomia constitucional de cada ente federativo e os seus sistemas educacionais, de sorte a garantir a cada um, conteúdos mínimos, vinculando assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos regionais e nacionais.

O Sistema Federal de Ensino e dos Territórios será organizado e mantido pela União, e ainda tem o papel redistributivo e supletivo de forma a garantir a fiscalização da oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade mediante assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 211, § 1º da Constituição Federal).

De um modo geral, por força no disposto no art. 9º, § 1º, c) e § 2º, c), da Lei nº 9131/95 (ver também a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, Lei nº 9394/96,

-



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

art. 26), cabe à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação – CNE, deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação - MEC, por meio de Resoluções.

Sobre os Parâmetros Curriculares Nacionais – PCN, cabe apenas lembrar que foram elaborados pelo MEC como sugestões para facilitar aos sistemas e suas redes escolares, notadamente no ensino fundamental como no ensino médio, a introdução de conteúdos e sua interpenetração curricular.

No que tange à educação superior, cabe à Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo MEC para os cursos de graduação (art. 9º, § 2º, d), da Lei nº 9131/95). Mas deve ser lembrado que as universidades gozam de autonomia didático-científica, dentre outros aspectos, o que vale dizer que têm competência para definir currículos e programas, nos termos do art. 207 da Carta Magna, tanto para os cursos de graduação como de pós-graduação.

Assim, como no caso precedente, o Parecer do Relator sobre um PL que trate de assunto curricular, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela *rejeição* da proposta, ouvido o Plenário.

Sobre o assunto *currículo escolar*, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deve ser sugerida pela proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), através do Ministério da Educação, que em achando prudente recomendará ao Sistema Educacional Próprio.

PROJETO DE LEI QUE PROPONHA TOMBAMENTO DE DETERMINADO BEM CULTURAL, INTEGRANDO-O AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

A preservação do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é um dever constitucional do Estado, em todos os níveis e instâncias – federal, distrital, estadual e municipal – conforme prevê o art. 23, incisos III e IV, da Constituição Federal. Na parte referente à Cultura, o art. 216, § 1º, da Carta Magna, preceitua, também, que compete ao Poder Público promover e proteger o Patrimônio Cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Governo Federal exerce sua política de preservação do nosso Acervo Cultural Nacional, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

O Decreto-Lei nº 25/37, que “organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”, é o instrumento que dá sustentação jurídica à atuação do IPHAN em todo o País, por meio do tombamento. Esse instrumento não é uma função abstrata da lei, que apenas fixa as normas gerais para sua efetivação, mas sim um ato administrativo, da alçada do Ministério da Cultura – MinC e do IPHAN, e que se efetiva com a inscrição do bem no respectivo Livro de Tombo. Nesse sentido, em termos de iniciativa parlamentar, não cabe a elaboração de Projeto de Lei dispendo sobre tombamento de bens culturais.

Neste caso, do mesmo modo que nos anteriores, o Parecer do Relator sobre PL que trate de tombamento de bem cultural, deve concluir pela *rejeição* da proposta.

Assim, seguindo a mesma linha do entendimento anterior sobre a propositura de criação de Instituição de Ensino, o instrumento legislativo adequado é a INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).

PROJETO DE LEI DE DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO (MONUMENTO, RODOVIA, LOGRADOURO, AEROPORTO E ASSEMELHADOS)

A iniciativa parlamentar neste sentido sobretudo, visa dar nome a bem público de propriedade da União, ou, então, de mudar denominação já existente. Regimentalmente, a proposição é entendida como homenagem cívica, razão pela qual o mérito é avaliado na CEC (RI/CD, art. 32, VII, *g*).

O problema surge quando, - o que é comum -, a pessoa a que se pretende homenagear pela atribuição do seu nome a bem público, é conhecida apenas local ou regionalmente, tornando difícil ao Relator da matéria e aos demais membros da Comissão emitirem um juízo fundamentado quanto ao merecimento da pretendida homenagem.

Cumprе assinalar, também, que a Lei nº 6454/77, que “dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências”, proíbe, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.

Assim, recomenda-se *voto favorável* no Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação ou red denominação de bem público que venham instruídos com uma prova clara de concordância da comunidade local ou regional, que pode ser, por exemplo, na forma de um abaixo-assinado, de um “voto de apoio” de Câmara de Vereadores ou de Assembléia Legislativa, uma manifestação favorável – por escrito – de clube de serviços, entidades de classe, como associação comercial, e

-



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

assim por diante. O importante, neste caso, é que haja certeza quanto ao apoio popular à iniciativa encetada.

Aos Projetos de Lei de concessão de título honorífico, como o de Patrono de categoria profissional, de carreira, de corporação ou de instituição, dispensa-se o mesmo tratamento, acima descrito, sobre proposições que tratam de denominação ou redenominação de bem público. Ou seja, o voto do Relator no seu Parecer poderá ser *favorável*, mas apenas para aqueles Projetos de Lei que venham instruídos com uma prova clara de concordância do grupo, categoria ou segmento, por exemplo, de categoria profissional, que se pretende homenagear.

PROJETO DE LEI DE INSTITUIÇÃO DE DATA CÍVICA OU COMEMORATIVA (DIA, SEMANA, MÊS, ANO)

A avaliação do mérito de Projetos de Lei destinados a instituir datas comemorativas e cívicas é atribuição da CEC (RI/CD, art. 32, VII, g). No art. 216, § 2º, da Constituição Federal reza que “a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais”.

Em relação a esse assunto há, basicamente, dois tipos de Projeto de Lei, a saber:

- a) Instituição de datas de evidente significação nacional ou de especial interesse público, desde que respeitados os princípios da cultura pluralista e da harmonia social.

Trata-se, neste caso, de comemorações que ensejam a discussão ou a tomada de consciência de problema relevante em área específica (educação escolar, saúde preventiva, diversidade cultural, cidadania, e assim por diante).

Propostas desse tipo podem ser aprovadas no âmbito da CEC sem qualquer problema.

No entanto, quando implicarem em ações concretas do Poder Executivo, com aumento da despesa orçamentária (caso, por exemplo, das campanhas preventivas), cabem melhor no instrumento legislativo do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo (RI/CD, art. 113), o que faz sugerir, nesse caso, que o Parecer do Relator a Projetos de Lei desse teor seja *desfavorável*.

- b) Instituição de data comemorativa de interesse de categoria profissional, de grupo religioso, de partido político ou assemelhados.

Registre-se que o Estado não tem autoridade para determinar quando e como

se deve cultuar esta ou aquela categoria profissional, este ou aquele partido político. No caso de denominação religiosa, cabe lembrar um princípio republicano basilar, e extremamente salutar, presente nas nossas constituições federais desde 1891: o Estado é laico. (Ver Constituição Federal, art. 19, I). Isso, contudo, não elimina que festas religiosas da nossa tradição e formação cultural continuem existindo: algumas, até com base legal; outras, ditadas pelo costume e pela tradição.

Ao Estado compete, isto sim, homenagear permanentemente categorias profissionais, partidos políticos, organizações e grupos religiosos e assemelhados, pela vigilância em torno do cumprimento de princípios constitucionais, sobretudo, no presente caso, os que dizem respeito aos direitos e garantias fundamentais, bem como na formulação de legislação correlata.

No assunto tratado neste item, portanto, recomenda-se extrema cautela dos Relatores, no sentido de que seus votos, nos Pareceres a Projetos de Lei e a outras proposições legiferantes, reflitam um posicionamento consentâneo ao que está aqui preceituado. Lembre-se, finalmente, nesse sentido, que não cabe, num Estado Democrático de Direito, editar leis que resultem numa ingerência indevida e desnecessária do Estado em assuntos internos de categorias profissionais, partidos políticos, denominações religiosas e assemelhados.

PROJETOS DE LEI ESTABELECEENDO CRITÉRIOS MÍNIMOS PARA A INSCRIÇÃO DE NOMES DE PERSONALIDADES NO LIVRO DOS HERÓIS DA PÁTRIA

Homenagear personalidades da História do Brasil, que contribuíram para o engrandecimento da Pátria requer um certo critério a considerado demonstrando a especial dedicação do homenageado á defesa da Pátria, à integração nacional ou á construção da identidade nacional; e ainda que tenham se distinguido por excepcional contribuição ao processo de formação do povo brasileiro, ao desenvolvimento econômico, social, político e cultural do País ou à constituição do Estado democrático de direito.

Tal homenagem poderá ser prestada se no Projeto de Lei estiver circunstanciada fundamentação da homenagem que se pretende prestar, se a homenagem for exclusivamente cívica e educativa e visar o resgate da memória brasileira, como instrumento de afirmação da identidade nacional e da valorização da cidadania.

Para que se firme o valor histórico da homenagem, fica estabelecido o espaço mínimo de 50 anos, contados da data de falecimento para registro de nome de personagem histórico no Livro dos Heróis da Pátria, antes obedecidos alguns critérios que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

destacamos dentro dos genéricos como a defesa da Pátria, à constituição do Estado Democrático de Direito.

Na linha, exatamente, dos PLs 4.793/2001, 5.610/2001 e 2.022/2003, cujos autores prestamos nossa homenagem, nossa preocupação está voltada para os riscos da banalização e do julgamento precipitado. Citando, o Deputado Wolney Queiroz, Autor de uma das proposições, que ao estabelecer estes critérios, assim se manifestou **“estamos reconhecendo que a identidade cultural de uma nação se faz com o devido conhecimento crítico do passado e a valorização da História.”**

CONSIDERAÇÕES FINAIS: OPÇÕES QUE SE ABREM COMO ALTERNATIVA À ATIVIDADE LEGIFERANTE

O parlamentar da Casa conta com opções que, no seu conjunto, servem de alternativa à atividade legiferante (por exemplo, a de elaboração de Projetos de Lei).

Além da INDICAÇÃO, proposição já recomendada em várias das situações aqui tratadas, deve-se lembrar a importância e a eficácia do DISCURSO PARLAMENTAR (Pequeno e Grande Expediente) e da GESTÃO POLÍTICA, tanto no encaminhamento como na defesa de idéias e intenções políticas.

A combinação de INDICAÇÃO com DISCURSO PARLAMENTAR e GESTÃO POLÍTICA é um forte instrumento do trabalho parlamentar, por exemplo, ao sugerir ações que não são apropriadas, - por quaisquer das razões apontadas nesta SÚMULA -, ao Projeto de Lei, e, por analogia, a qualquer iniciativa legiferante (Proposta de Emenda Constitucional, por exemplo).

Sala da Comissão, 25 de abril de 2007.

Deputado **GASTÃO VIEIRA**
Presidente